



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



INDICAÇÃO Nº 26/2024

Indico ao Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Lucas Gibin Seren, nos termos regimentais, que, nos moldes do anteprojeto de lei em anexo, nos encaminhe projeto de lei que institui o Programa De Casa Nova no Município de Bebedouro.

Justificativa

O presente texto tem por objetivo sanar o déficit habitacional concomitantemente aos programas tradicionais de construção de casas populares dos governos federal e estadual.

A Emenda Constitucional nº 48/20 do Governo Estadual libera as áreas antes institucionais e destinadas à instalação de serviços públicos como escolas, praças ou postos de saúde para a construção de casas populares por parte das prefeituras nessas áreas e em áreas verdes, como praças, sem que haja necessidade de autorização do governo do Estado.

Sendo assim, entramos num novo tempo de agilidade para quitar esse déficit, obviamente, dentro da disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal e mediante os trâmites legais exigidos pela legislação que rege essa área de atuação do poder público.

Conto com a aprovação dos senhores e senhoras, porque, tal lei, caso entre em vigor, proporcionará melhor qualidade de vida aos que mais precisam em nossa cidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de janeiro de 2024.

Marcelo dos Santos de Oliveira (Tchelão)
VEREADOR

PROTOCOLO 48223/2024 - 16/01/2024 11:34 - PROCESSO 39/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



ANTEPROJETO DE LEI Nº /2023

Institui o Programa De Casa Nova no município de Bebedouro e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei de autoria do vereador Marcelo dos Santos de Oliveira (Tchelão).

Art. 1º Fica instituído o Programa De Casa Nova no município de Bebedouro, no intuito de sanar o déficit habitacional com a construção de novas casas, reformas, ampliações e outras obras de melhorias residenciais destinadas às pessoas de baixa renda e/ou com deficiências comprovadas e de baixa renda, cujas moradias estejam em comprovada precariedade e atestadas pelos órgãos municipais competentes, ou que não possuam residência, ambos moradores do município de Bebedouro - SP -, através do fornecimento de mão de obra e de materiais de construção necessários, tanto na totalidade, quanto em parte.

Parágrafo único. A unidade habitacional com metragem mínima engloba 1 sala, 1 dormitório para casal, 1 dormitório para duas pessoas, cozinha, área de serviço e banheiro. O restante das especificações se encontra na Portaria Federal nº 269, de 22 de março de 2017, tudo dentro da tabela de preços da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Bebedouro deverá construir no mínimo duas casas por ano, uma por semestre.

Art. 3º Os benefícios autorizados por esta lei para construção total serão concedidos dentro dos padrões mínimos estabelecidos pelos programas sociais do Governo Federal que tem a Caixa Econômica Federal como balizadora das normas.

§ 1º O poder executivo municipal deverá fazer as alterações necessárias na Lei Orgânica e Plano Diretor para adequar as suas áreas institucionais para as novas possibilidades abertas pelo texto da Emenda Constitucional nº 48/20 do Governo Estadual.

§ 2º Os efeitos desta lei para as melhorias incluem pinturas úteis e necessárias, os pequenos reparos em telhados, paredes e em partes elétricas, hidráulicas e sanitárias, bem como ampliações de cômodos, respeitado o limite de área previsto no parágrafo anterior, assim como a tabela de preços da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Consideram-se pessoas de baixa renda as que tenham renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos.

PROTOCOLO 48223/2024 - 16/01/2024 11:34 - PROCESSO 39/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 4º O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade financeira e/ou de áreas do Município, com explicação e justificativas demonstradas semestralmente pelos órgãos competentes no Diário Oficial local e, obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda e/ou com deficiências comprovadas e de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos se encontrem sem construção, ou em existindo construção, por precária está se encontre em situação de risco ou perigo iminente, ou que tenha sido danificada por intempéries.

§ 1º Para as construções, ampliações, reformas ou outras melhorias de casas nos casos previstos nesta lei, serão rigorosamente observados os seguintes requisitos:

- I – cadastramento prévio da família na Secretaria de Promoção e Assistência Social;
- II – estudo social circunstanciado elaborado por assistente social do Município e pertencente ao quadro do Departamento de Promoção e Assistência Social, para aferir as reais condições socioeconômicas da parte interessada;
- III – levantamento técnico e aprovação pelos departamentos de Obras, Fiscalização e Meio Ambiente;
- IV – elaboração do projeto a ser executado pelo Departamento de Obras;
- V – aprovação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os interessados no presente programa que atenderem aos requisitos legais, após a aprovação de seu pedido pelos órgãos competentes, serão atendidos na ordem de concessão do benefício, conforme previsão no § 5º do art. 1º desta lei.

§ 3º Havendo situação excepcional, poderá ser invertida a ordem de que trata o parágrafo anterior, com atendimento preferencial àquele que se encontra em tal situação, observados os requisitos contidos no § 1º, que serão providenciados em caráter de urgência.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei o interessado deverá comprovar que reside no imóvel há pelo menos 05 (cinco) anos, ou que não possui nenhum imóvel por igual período.

Art. 6º Para a execução dos serviços previstos nesta lei, o poder executivo contratará mão de obra local e/ou empresa local, ambas com as documentações exigidas para prestarem serviço à Prefeitura, dentro do que versa a legislação vigente sobre a temática desta lei.

Art. 7º Quando o interessado solicitar apenas a cessão do material de construção necessário, após aprovação pelos órgãos competentes, a prefeitura fará a compra dentro da legislação vigente, sendo repassado ao interessado,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



devendo posteriormente, serem procedidas vistorias técnicas constantes para atestar a execução das obras pretendidas com a posterior publicação no Diário Oficial para a publicidade das ações.

Art. 8º As pessoas contempladas com os benefícios decorrentes desta lei ficam obrigadas mediante declaração pública a não alienarem os seus imóveis durante o prazo de 10 (dez) anos a partir do recebimento do benefício.

Parágrafo único. A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta lei fica impedida de receber novo benefício, cuja proibição se estende ao cônjuge e/ou companheiro, em caso de separação.

Art. 9º Em caso de malversação dos recursos públicos por parte do Poder Executivo e/ou beneficiados pelo Programa, ambos serão punidos civil e criminalmente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, de de 2024.

Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO 48223/2024 - 16/01/2024 11:34 - PROCESSO 39/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=0KCP4M143HN8MYOD>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0KCP-4M14-3HN8-MY0D



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:48223/2024 - 16/01/2024 - 11:34 - 0KCP-4M14-3HN8-MY0D